

RELATÓRIO CONCLUSIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO Nº	: 12746-9/2012
PRINCIPAL	: OUVIDORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CUIABÁ
CNPJ	: 03.533.064/0001-46
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 - CONCLUSIVO
PREFEITO	: ADRIANA CRISTINA VENTUROSO ALEIXO
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: RAQUEL JORGE SANTIAGO FREDERICO PEREIRA DE BARROS FILHO

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo das contas anuais de gestão com a análise da defesa enviada pela Sra. Adriana Cristina Venturoso, gestora da Ouvidoria Geral do município de Cuiabá – exercício 2012.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a gestora apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório de auditoria sobre as contas anuais, exercício de 2012.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 123 a 264 - TCE-MT.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as análises.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir segue a mesma apontada no relatório de auditoria, item 8. Conclusão, fls. 103//104-TCE-MT.

1. JB 01. Despesas_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – item 3.2.

1.1. Empenho nº 18/2012 de 25/05/12 – Credor: Capriata de Souza Lima & Souza Ltda – ME, no valor de R\$ 1.500,00.

Síntese da defesa:

A gestora esclarece que, no ano de 2012 a Ouvidoria Geral do município ocupava o mesmo prédio físico da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Turismo.

Em 23/05/12 a Secretaria Municipal de Turismo encaminhou o ofício nº 134/GAB/SMTUR a Ouvidoria Geral solicitando apoio para receber os festeiros e o padre da igreja de São Benedito, pois os mesmos foram abençoar o prédio ocupado pelas três secretarias acima mencionada e encerrar a peregrinação trazendo a imagem de São Benedito.

Informa que, as três secretarias se empenharam em atender esse ato religioso, a Ouvidoria empenhou sob nº 18/2012 em favor da Capriata de Souza Lima & Souza Ltda – ME no valor de R\$ 1.500,00 referente à coffe break para receber os festeiros, o padre e todos os funcionários das três secretarias.

Informa ainda que, a Secretaria de Turismo organizou a montagem do altar e a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento locou as cadeiras para a recepção

de todos, conforme documentos anexados às fls. 126-TCE-MT.

Análise da defesa:

No caso em tela, foi realizado um gasto no valor de R\$ 1.500,00 para receber festeiros, padre e todos os funcionários das três secretarias, portanto, a despesa não traz relação com interesse da população, bem como a finalidade da Ouvidoria Geral que tem por objetivo apurar as reclamações relativas à prestação dos Serviços Públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, **mantém-se a irregularidade.**

2. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 – item 3.4

2.1. Empresa: Agência de Viagens Universal Ltda: Aditivo ao contrato nº 029/2010 (Pregão Presencial nº 017/2010).

Síntese da defesa:

A gestora esclarece que, é de praxe as contratações, aquisições e pagamentos serem realizados diretamente pela prefeitura, cabendo à Ouvidoria somente os lançamentos contábeis e conferência do serviço prestado.

Informa ainda que, a Ouvidoria tem orçamento próprio, porém por motivo de controle interno, quem de fato realiza todo o processo de contratação de serviços de uso comum a todas as secretarias e órgãos municipais é a Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão, cabendo a Ouvidoria Geral apenas realizar a adesão para usufruir do serviço contratado.

Justifica ainda que, as contratações foram realizadas dentro da maior lisura, ética, em conformidade com as leis em vigor com intuito de preservar e salvaguardar o erário público.

Análise da defesa:

Apesar da Ouvidoria Geral apenas realizar a adesão para usufruir do serviço contratado, cabe ao órgão proceder a execução dos contratos em conformidade ao art. 57, II da Lei 8.666/93.

Ressalta-se ainda que, essa irregularidade será apontada no relatório de auditoria da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Diante disso a **irregularidade permanece**.

3. MB 03 Prestação de Contas Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal) - Item 3.6.

3.1. Divergência de R\$ 14.522,24 ente os saldos de restos a pagar informados no sistema Aplic (R\$ 14.522,24) e o informado pela Administração (R\$ 0,00).

Síntese da defesa:

A gestora informa que o procedimento adequado da Coordenação Administrativa Financeira é realizar o lançamento das atividades financeiras no sistema SIPLAC e encaminhar a solicitação para liquidação dos débitos lançados. Posteriormente são encaminhados ao órgão competente para liquidação todos os documentos referente à operação.

Informa ainda que, não cabe à Coordenação Administrativa Financeira a liquidação dos débitos. Não havendo a liquidação dos débitos pelo órgão competente, pelos motivos: de lançamento indevido, erro, duplicidade de informação, ou por falta

de capacidade financeira o mesmo permanece em aberto no sistema SIPLAC.

Análise da defesa:

A Ouvidoria Geral como afirmado pela gestora possui orçamento próprio, portanto, gera a despesa, assim, cabe ao órgão controlar e acompanhar o pagamento das despesas contraídas pela Ouvidoria Geral, bem como as informações inseridas no sistema SIPLAC.

Sendo assim, **a irregularidade permanece.**

3.2. Encaminhar ao Tribunal os demonstrativos e relatórios que comprovem a solicitação de regularização dos saldos de restos a pagar junto a Secretaria de Planejamento e Finanças.

Síntese da defesa:

A gestora informa que, encaminhou os documentos que comprovam que foi solicitada a regularização dos saldos de restos a pagar junto a Secretaria de Planejamento e Finanças por meio do Diretor de Gestão dos Gastos Públicos, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior.

Análise da defesa:

Analisando a documentação anexada aos autos, fls. 127 a 264-TCE-MT, verifica-se que consta apenas o ofício nº 008/CAF/OGM/2011 de 07/02/11, solicitando o pagamento dos restos a pagar do exercício de 2010 – fl. 129/130-TCE-MT.

Os demais documentos anexados referem-se as despesas de restos a pagar dos exercícios de 2011, notas de empenhos e liquidação, sem a comprovação de que foram solicitados pela Ouvidoria o pagamento das referidas despesas.

Já em relação ao restos a pagar do exercício de 2008 a gestora informou

que o empenho n° 001/2008 no valor de R\$ 4.975,10 não foi localizado nenhum documento físico nos arquivos da Ouvidoria Geral referente ao valor lançado nos restos a pagar de 2008.

Informa ainda que, esse valor pode ter sido lançado indevidamente, pois não existe nenhuma cobrança junto a Ouvidoria Geral e nem a Prefeitura Municipal de Cuiabá e que a Diretoria de Contabilidade por meio do Sr. Leoni Peixoto Barreto, informou, verbalmente, que não tem como saber do que se trata o lançamento no valor de R\$ 4.975,10.

Ocorre que, consta no anexo 17 individualizado, referentes aos restos a pagar de 2008 da Ouvidoria Geral o lançamento do valor de R\$ 4.975,10, fls. 266/267-TCE-MT, que foi encaminhado pelo Sr. Leoni.

Além disso a própria Lei de Licitações no seu art. 5º dispõe que:

cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Diante dos fatos, verifica-se que a Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá não se preocupou em regularizar os restos a pagar já que não formalizou no exercício de 2012 nenhum ofício solicitando o pagamento.

Assim, sugere-se que recomende a Ouvidoria Geral a solicitação de pagamento e acompanhamento da regularização dos restos a pagar.

4. JB 12 Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - Item 3.6.

4.1. Pagamento dos restos a pagar inscritos em 2011 em preterição daqueles inscritos em 2008, em 2009 e 2010.

Síntese da defesa:

A gestora esclarece que, nos anos de 2010, 2011 e 2012 todas as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas seguindo a ordem cronológica em tempo hábil.

Esclarece ainda que, a Ouvidoria não efetua os pagamentos das despesas, pois não possui conta bancária, sendo esta atribuição de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças em decorrência da Prefeitura Municipal de Cuiabá adotar sistemática de caixa único.

Portanto, a responsabilidade das despesas empenhadas e liquidadas é da Secretaria Municipal de Finanças.

Análise da defesa:

A Lei de Licitações no seu art. 5º dispõe que:

cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Quando comentou este dispositivo em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., o professor Marçal Justen Filho, dentre suas muitas lições, ensina duas que merecem destaque. A primeira (p. 111) que:

Impõe-se que os pagamentos devidos pela administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode 'escolher' a quem beneficiará com o pagamento. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de 'relevantes razões de

interesse público' é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinado particular e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-lo por meio da invocação do 'interesse público', o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.

A segunda lição do professor encontra-se nas páginas 113/114 com o seguinte teor:

O referido art. 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é inquestionável que a Administração tem de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, além disso, a Administração está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações por parte da Administração. Não apenas há o dever de liquidar a dívida, dentro de prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será beneficiado antes.

Além da doutrina administrativista brasileira ser contrária aos pagamentos dos fornecedores com preterição de ordem cronológica das exigibilidades, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também já possui julgado no mesmo sentido, conforme o teor do Acórdão nº 599/2007 Plenário (Sumário), transcrito abaixo:

O pagamento de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços deve ser precedido de prévio empenho, efetivado conforme a ordem cronológica das datas das respectivas exigências e suportado por disponibilidade orçamentária comprovada, a teor do que dispõem o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e arts. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto **a irregularidade permanece.**

Vale registrar que, essa irregularidade será apontada no relatório de auditoria da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

3. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pela Sra. Adriana Venturoso, Ouvidora Geral do Município de Cuiabá – exercício 2012, que ora se submete à apreciação superior.

Após esta análise da defesa, conclui-se das irregularidades:

Descrição	Item
Irregularidades mantidas	1, 2, 3 (subitem 3.1) e 4.

A seguir apresentam-se as irregularidades que foram mantidas, com nova numeração:

1. JB 01. Despesas_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – item 3.2.

1.1. Empenho nº 18/2012 de 25/05/12 – Credor: Capriata de Souza Lima & Souza Ltda – ME, no valor de R\$ 1.500,00.

2. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 – item 3.4

2.1. Empresa: Agência de Viagens Universal Ltda: Aditivo ao contrato nº 029/2010 (Pregão Presencial nº 017/2010).

3. MB 03 Prestação de Contas Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal) - Item 3.6.

3.1. Divergência de R\$ 14.522,24 ente os saldos de restos a pagar informados no sistema Aplic (R\$ 14.522,24) e o informado pela Administração (R\$ 0,00).

4. JB 12 Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - Item 3.6.

4.1. Pagamento dos restos a pagar inscritos em 2011 em preterição daqueles inscritos em 2008, 2009 e 2010

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estrado de Mato Grosso, 18 de junho de 2013.

RAQUEL JORGE SANTIAGO
Auditor Público Externo